

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas
Deputado Pedro Pinto
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 - 068 Lisboa

Lisboa, 6 de outubro de 2014

Assunto: Proposta de Lei n.º 226/XII – Regime Jurídico Aplicável ao Exercício da
Atividade da Construção.

Exmo. Senhor Presidente,

Encontrando-se a Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico Aplicável ao Exercício da Atividade da Construção (PL n.º 226/XII) em discussão, em sede de especialidade, na Comissão a que V. Exa. preside, vem a APIEE – Associação Portuguesa dos Industriais de Engenharia Energética, que agrupa industriais de engenharia elétrica, gás e telecomunicações, representando mais de 80% do mercado onde se inserem, remeter os seus comentários relativos à última versão da proposta de diploma em referência.

A APIEE revê-se em muitas das críticas ou observações já manifestadas. Contudo, a APIEE não pode deixar de apresentar a sua própria apreciação, mesmo que em reforço de posições já expressas, sobre os aspetos da proposta de diploma que lhe oferecem maiores dúvidas ou objeções, quer de um ponto de vista genérico, quer de um ponto de vista específico.



I. Observações genéricas

1. Definição de Obra

O primeiro reparo vai para a definição de obra prevista no artigo 3.º, que está construída numa perspetiva de engenharia civil. Como é notório, uma obra, mesmo no sector da construção, não se resume à parte da estrutura imóvel, mas envolve outras componentes, que podem, inclusive, ser dominantes. Hoje em dia a maioria das obras, especialmente de edifícios maiores ou mais modernos, a parte elétrica ou mecânica é o objeto principal da empreitada. A noção de obra a adotar deverá, pois, contemplar outras atividades. Nessa medida, sugere-se a substituição, na definição de obra, de “bens imóveis” por “bens corpóreos”.

2. Técnica legislativa

Afigura-se à APIEE que a proposta de lei incorre num excesso de remissões para diplomas legais, como, por exemplo, no artigo 6.º, n.º 5, ou no artigo 9.º, n.º 9, o que inevitavelmente, levará a conflito de interpretação sobre a lei aplicável sempre que houver alterações nesses diplomas ou os mesmos forem revogados.

Também a organização sistemática da proposta de lei oferece reticências, por ausência de uma parte comum aplicável a todas as empresas, também aqui com uma profusão de remissões de uns artigos para outros, resultante da dualidade dos títulos habilitantes.

A APIEE entende ainda que devem ser eliminados todos os artigos que fazem exigências já previstas, nomeadamente, no Código dos Contratos Públicos, como por exemplo o artigo 8.º ou o artigo 19.º, não só por serem redundantes, mas também por as diferenças de redação poderem levar a conflitos de interpretação dispensáveis.

3. Dualidade de títulos habilitantes

Para a APIEE não faz sentido a divisão entre empresas que executem obras públicas e empresas que executem obras particulares, que se traduz, aliás, num retrocesso ao regime anterior ao Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.



A APIEE considera que o regime de acesso à atividade de construção deve ser igual para todos os interessados, sendo a todos exigido o cumprimento dos mesmos requisitos, uma vez que o interesse público prosseguido é o de assegurar a qualidade e a segurança das obras independentemente do fim a que se destinam, sendo irrelevante que estas sejam públicas ou privadas. Não pode haver, como certamente, não há, o entendimento de que existem obras de primeira e de segunda. Sublinhe-se ainda que, de uma forma ou de outra, muitas das obras privadas já recorrem à regulamentação prevista no Código dos Contratos Públicos, replicando nos respetivos cadernos de encargos os requisitos aí previstos.

Em suma, os requisitos para o acesso à atividade devem ser idênticos e iguais aos das obras públicas. Tal não obsta a que as habilitações possam ser diferentes de obra para obra.

II. Observações específicas

1. Validade do alvará (artigo 6.º)

A proposta de lei em discussão visa a eliminação da revalidação do alvará, estabelecendo um mecanismo de controlo officioso permanente dos requisitos para o exercício da atividade. A APIEE entende que, sem prejuízo de as empresas terem de cumprir ininterruptamente estes requisitos, o alvará ou o certificado não devem ser válidos por tempo indeterminado mas sim por 5 anos, à semelhança do que existia no regime probatório da anterior legislação.

2. Adequação das habilitações (artigo 8.º)

A manter-se o artigo 8.º, é importante clarificar se a empresa deve ter uma única subcategoria que cubra o valor da obra total. A expressão «contendo subcategoria em classe que cubra o valor global daquela, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma» é equívoca. Pretende-se que a classe da subcategoria dos trabalhos mais expressivos (nem sempre os há) tenha sempre que cobrir o valor total da obra? Mas há obras em que a “expressividade” de uma categoria (mais ainda, subcategoria) é praticamente irrelevante, dependendo até, no limite, dos preços apresentados pelos

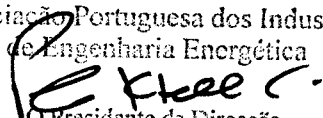
Carece de clarificação se todos os técnicos do quadro que habilitam a empresa precisam de ter as qualificações que constam no Anexo I. Caso seja esse o caso, a APIEE está de acordo.

Sem prejuízo dos comentários agora formulados, a APIEE está, naturalmente, ao dispor de V. Exa para qualquer contributo adicional.

Com os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos,

APIEE

Associação Portuguesa dos Industriais
de Engenharia Energética



O Presidente da Direcção